



Número: **0816957-72.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	FERNANDO GUIMARAES ANDRADE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14165 895	20/01/2021 11:19	<u>Certidão</u>	Certidão
14003 110	12/01/2021 13:11	<u>comprovante de transferencia</u>	Certidão
14035 386	12/01/2021 13:11	<u>comprovante de transferencia - 0816957-72-2019- raimundo</u>	Comprovante
14003 104	11/01/2021 09:40	<u>Certidão</u>	Certidão
14003 106	11/01/2021 09:40	<u>RECIBO 816957-72.2019</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
13810 274	18/12/2020 19:47	<u>Sentença</u>	Sentença

0816957-72.2019.8.18.0140

AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a parte requerida foi devidamente Citada e Intimada em 13/11/2020, conforme **AR (Aviso de Recebimento)** em anexo.

20 de janeiro de 2021



Assinado eletronicamente por: MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA - 20/01/2021 11:23:37
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012011190983400000013394854>
Número do documento: 21012011190983400000013394854

Num. 14165895 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº: 0816957-72.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, faço juntada de comprovante de transferência.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 12 de janeiro de 2021.

**SILVANA MARIA SILVA DE CARVALHO
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA SILVA DE CARVALHO - 12/01/2021 13:15:31
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011213111122700000013243613>
Número do documento: 21011213111122700000013243613

Num. 14003110 - Pág. 1

Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 00000000050618918
Processo : 08169577220198180140
Número do Alvará : 08169577220198180140
Data do Alvará : 16/12/2020
Data do Levantamento : 11/01/2021
Beneficiário : RAIMUNDO NONATO LEAL MART
CPF/CNPJ : 022.838.753-15
Agência do Resgate : 8397 PSO TERESINA

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 200,00
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,72
Valor Bruto Resgate : R\$ 200,72
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 200,72

DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em C/C BB
Banco : Banco do Brasil S.A.
Agência : 5027
Conta : 0109629-X
Titular da Conta : RAIMUNDO NONATO LEAL MART
CPF/CNPJ : 022.838.753-15
Valor Líq. Pagamento : R\$ 200,72
Previsão do Pagamento: 11/01/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 3400110599220
=====

Autenticação Eletrônica: 75E5D8FD62BC255B
Valores sujeitos a alterações até o efetivo
processamento do resgate.
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA SILVA DE CARVALHO - 12/01/2021 13:15:31
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011213111147400000013273807>
Número do documento: 21011213111147400000013273807

Num. 14035386 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº: 0816957-72.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, procedi a juntada de recibo de envio de Alvará Judicial.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 11 de janeiro de 2021.

**LEONARDO ALAIN ALVES DA CRUZ
Secretaria da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: LEONARDO ALAIN ALVES DA CRUZ - 11/01/2021 09:45:00
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011109404171300000013243607>
Número do documento: 21011109404171300000013243607

Num. 14003104 - Pág. 1

11/01/2021

De:	sec.unicivter@tjpi.jus.br
Para:	ps08397@bb.com.br
Data:	Seg, Jan 11, 2021, 09:33
Assunto:	Transferência de valores-processo nº 0816957-72.2019
Anexos:	SENTENÇA 816957-72.2019.pdf, COMPROVANTE DEPÓSITO 816957-72.2019.pdf

Ilmo(a) Sr(a) Gerente,

Segue em anexo Sentença para transferência de valores para a conta indicada.
Solicitamos envio de comprovante para juntada aos autos.

att

Secretaria Unificada

1/1



Assinado eletronicamente por: LEONARDO ALAIN ALVES DA CRUZ - 11/01/2021 09:45:00
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011109404180600000013243609>
Número do documento: 21011109404180600000013243609

Num. 14003106 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0816957-72.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 14/07/2018, resultando em fratura no tornozelo esquerdo, o que teria acarretado sequelas permanentes. Acrescenta que ingressou com requerimento administrativo de indenização junto a seguradora requerida, recebendo a importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), todavia alega que o valor recebido é inferior ao valor fixado pela Lei nº 6.194/74. Em razão disso, ingressou com a presente demanda, pleiteando pela complementação da indenização, requerendo, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Despacho inicial deferiu a gratuidade processual e designou Audiência de Conciliação, e, para o caso de não haver transação, ficou logo determinada a realização de prova pericial.

Contestação do requerido, sustenta que o boletim de ocorrência registrado pelo requerente não é válido, aduz, ainda, que não foi anexado aos autos o laudo do ILM quantificando a lesão. Acrescenta o pagamento no âmbito administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) compatível com o grau da lesão sofrida. Pugna pela improcedência total da demanda.

Despacho de ID nº 11991790 nomeando perito e deferindo a realização de prova pericial.

Perícia judicial realizada, conforme laudo médico acostado nos autos, evento de ID nº 13435238, tendo o perito concluído pela ocorrência de 2 (duas) lesões: dano parcial incompleto em membro inferior esquerdo no percentual de 50



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 18/12/2020 19:51:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121819472431200000013061373>
Número do documento: 20121819472431200000013061373

Num. 13810274 - Pág. 1

% (cinquenta por cento) e leve em membro inferior esquerdo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

As partes se pronunciaram sobre o laudo médico, ocasião em que se manifestaram sem oposição ao laudo.

O perito manifestou-se requerendo o pagamento dos honorários periciais.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

DA PROVA PERICIAL:

Prefacialmente, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, que concluiu pela existência de 2 (duas) lesões: dano parcial incompleto em membro inferior esquerdo no percentual de 50 % (cinquenta por cento) e leve em membro inferior esquerdo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Em consequência, aplicando-se o percentual de 70% previsto na tabela de indenização por seguro DPVAT vigente, para as sequelas em questão, resulta no valor inicial de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). E Considerando que a invalidez é incompleta aplica-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74, adotando-se o percentual de repercussão média de 50% (cinquenta por cento) para a primeira lesão, a indenização seria o equivalente a R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) para a segunda lesão, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) para lesão parcial incompleta leve no membro inferior esquerdo.

Desta forma, considerando que já houve o pagamento administrativo do valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta a seguradora requerida efetuar o pagamento de indenização complementar no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do requerente.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização complementar pela invalidez parcial incompleta



residual de tornozelo esquerdo no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros moratórios a contar da citação (Súmula 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Considerando que o perito já apresentou o laudo pericial, defiro o pedido, de modo a autorizar, mediante a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, mediante a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial nº 28365850088123127, Agência 2234, Código do beneficiário 99747159-X, Banco do Brasil, em favor do perito RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS, CPF nº 022.838.753-15, na Agência do Banco do Brasil, n.º 5027-X, Conta-Corrente n.º 109.629-X, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e eventuais acréscimos, referentes aos honorários periciais.

Por fim, determino que o presente despacho servirá de alvará judicial, devendo o mesmo ser enviado para o e-mail da instituição financeira, para que esta realize a transferência dos valores para a conta supracitada.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 16 de dezembro de 2020.

**LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 18/12/2020 19:51:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121819472431200000013061373>
Número do documento: 20121819472431200000013061373

Num. 13810274 - Pág. 3